



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício CMSG nº 059/2020

Santa Luzia-MG, 20 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2020.

No uso de minhas atribuições, após recebido Ofício nº 022/2020 (anexo) e conforme determina o art. 88, §2º, 'c', do Regimento Interno, sirvo-me deste, para determinar o arquivamento do Projeto de Lei nº 003/2020.

Sem mais, segue o ofício para o cumprimento da determinação.


IVO DA COSTA MELO
Câmara Municipal de Santa Luzia
Presidente

Lista de Recebimento

Mensagem de Veto 90, 91, 93 e 94/2019

Mensagem de Veto 01, 02 e 03/2020

PL 01, 02, 03 e 04/2020

Terça-Feira, 14 de Janeiro de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) _____

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) *Felipe de Oliveira* _____

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) _____

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) *Ivo Melo* _____

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) *gabriel* _____

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) *Marcelino de Oliveira* _____

João Rodrigues dos Santos (João Binga) *João Binga* _____

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) *Luíza do Hospital* _____

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) *Márcio Ferreira* _____

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) _____

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) *Nilson Martins da Conceição* _____

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) *Katia* _____

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) _____

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) *Sérgio Ricardo Diniz Costa* _____

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) *Suzane Duarte* _____

Vagner José Alves (Vagner Guiné) *Vagner Guiné* _____

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 022/2020

Pertinência: Retirada do Projeto de Lei nº 002/2020 e Projeto de Lei nº 003/2020

Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2020

Exmo. Senhor,

Solicito a esta Douta Casa Legislativa a retirada do Projeto de Lei nº 002, de 10 de janeiro de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parceria público-privada – PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Santa Luzia, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2010, e do art. 116 da Lei Orgânica do Município" e Projeto de Lei nº 003, de 10 de janeiro de 2020, que Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que "Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências", enviados por meio das mensagens 04 e 05, respectivamente, ambas datadas de 10 de janeiro de 2020 e protocoladas na Câmara no dia 13 de janeiro do corrente ano, consoante preconiza o art. 283 do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

"Art. 283. O prefeito pode solicitar a retirada de projeto de sua autoria, ainda não aprovado, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao presidente da Câmara atender o pedido, independentemente de discussão e votação, mesmo existindo emenda, parecer favorável."

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração e estima.

Atenciosamente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Ivo da Costa Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 009/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou a Emenda 002 ao Projeto de Lei n° 003/2020 que *“Acrescenta o art. 1° - A ao Projeto de Lei n° 003/2020”*. De autoria do Vereador Wagner Guiné.

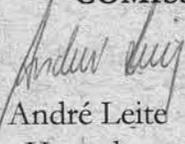
RELATÓRIO

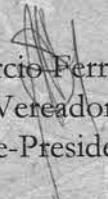
Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do Relatório de apreciação, manifestando a maioria dos membros pela ilegalidade e inconstitucionalidade. Tendo o vereador André Leite manifestado voto favorável.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue a Emenda 002 ao Projeto de Lei n° 003/2020 para o devido arquivamento.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


André Leite
Vereador
(Presidente)


Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 ao PL Nº 003/2020

Ementa: Acrescenta o artigo 1º -A ao PL 003/2020 que "Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia, e dá outras providências".

A – Da Emenda Apresentada

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Vagner Guiné que tem por finalidade alterar com desconto de 30% do percentual sobre a contribuição de iluminação pública instituída pela Lei 2.414/2002.

Importante salientar que tal proposição se mostra quase que idêntica a anteriormente apresentada e apreciada no Projeto de Lei nº 002/2020, e que também não se faz acompanhada de demonstração de impactos quanto ao que se deseja.

A proposição em comento trata de matéria tributária, com impacto relevante as finanças municipais, sem que seja sequer analisado seu impacto pelas comissões pertinentes, o que certamente macula o processo e o torna inconstitucional.

O rito abreviado da propositura de emenda impede que as estas sejam submetidas ao rito que lhes seria próprio, subtraindo a passagem pelas comissões temáticas da Casa, no caso concreto notadamente a análise da proposição por parte da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que possui entre as suas atribuições à análise dos projetos de lei pertinentes ao direito tributário municipal, nos termos do Regimento Interno alínea f, inciso II do art. 104.

Além de ferir o rito legislativo, mitigando o necessário debate público que permitem a maturação das reflexões sobre os temas discutidos, impede que haja consulta ao Poder Executivo, notadamente a Secretaria Municipal de Finanças a respeito da viabilidade das alterações e sua adequação com as peças orçamentárias já aprovadas por esta casa legislativa.

Dito de outro modo, a renúncia fiscal, em qualquer de suas modalidades, deve servir a objetivos mais nobres, que não à criação de privilégios desproporcionais ou não razoáveis. Em função disso, entre outras coisas, é que o sistema constitucional fixa limites formais à sua concessão.

Ademais como se não bastassem todos os preceitos acima mencionados a própria Lei Orgânica Municipal em seu artigo 50, inciso IV, traz que compete exclusivamente ao executivo municipal a competência para legislar acerca de matérias orçamentárias e/ou subvenções, tudo conforme abaixo transcrito.

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções,

Da flagrante ilegalidade da emenda - Descumprimento da LRF - Ausência do impacto orçamentário financeiro

Em que pese o STF, em sede de repercussão geral já ter afirmado que a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, sendo portanto possível que a tramitação se inicie na casa legislativa, esta deve atender todos os dispositivos previsto na legislação, notadamente a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Isso implica que qualquer Lei de cunho tributário que tenha como objetivo reduzir alíquotas promovendo renúncia fiscal devem observar os requisitos legais.

Na prática, apresentar as renúncias fiscais exigem medidas compensatórias para fazer face a determinada perda de arrecadação, atendendo à LRF. Tal exigência legal foi descumprida.

É fundamental que a proposição legislativa seja acompanhada de estudo sobre seu impacto orçamentário ou mesmo que se deliberem mecanismos para compensação da perda de receita, o que torna intrincadas a apresentação de proposições por parlamentares e a sua aprovação na Casa Legislativa.

A perda de arrecadação decorrente da adoção de medidas desonerativas pode infringir preceitos de ordem legal, insculpidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. Essa lei, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, conforme evidencia o art. 14 daquele diploma.

Por isso, mesmo superada a questão da constitucionalidade da iniciativa, para a formação do juízo da legalidade da proposição legislativa originada de parlamentar, é essencial enfrentar o contido na LRF, mais especificamente o art. 14, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Note-se que o próprio STF já analisou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade de benefício fiscal concedido por projeto de iniciativa parlamentar ao argumento de que "toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa". No caso julgado, não havia a indicação de que essas cautelas tinham sido observadas, não bastando, para a 2ª Turma do tribunal, a utilização da fórmula genérica "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário".

Veja o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE 'ZONA AZUL' CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos ("zona azul") fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 492816 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 06/03/2012, DJe 20/03/2012).

Embora haja uma dificuldade de o parlamento participar ativamente dessas decisões tributárias, gerando questionamentos quanto ao déficit democrático das regras tributárias brasileiras, a bem da verdade, a questão acaba por envolver limites a possíveis abusos na concessão de isenções pelo Legislativo, em detrimento das contas do Executivo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a emenda modificativa apresentada pelo nobre NÃO atente aos critérios de constitucionalidade e legalidade a uma porque incorre em vício de iniciativa de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, segundo porque não traz em seu escopo qualquer demonstrativo de impacto financeiro em total desacordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual emito o presente parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EMENDA APRESENTADA.

Todavia, caso seja de interesse dos vereadores, a presente emenda poderá ser apresentada como anteprojeto de Lei sugestivo ao Poder Executivo, pelos fatos acima já mencionados.

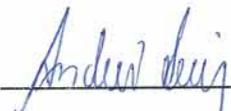
Santa Luzia-MG, 11 de Fevereiro de 2020.

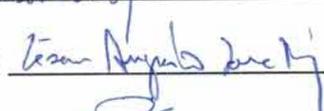
LUIZA MARIA FERREIRA PINTO
Relatora da Comissão de Legislação Justiça e Redação

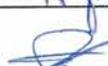
Lista de Recebimento

Emenda 002 ao PL 003/20

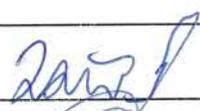
Terça-Feira, 11 de fevereiro de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite)  _____

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz)  _____

Henry Santos do Amaral (Henry Santos)  _____

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo)  _____

João Rodrigues dos Santos (Binga)  _____

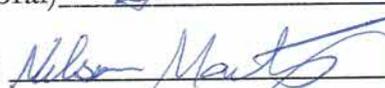
José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio)  _____

José Marcelino de Oliveira (Marcelino)  _____

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital)  _____

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira)  _____

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral)  _____

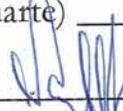
Nilson Martins da Conceição (Nilsinho)  _____

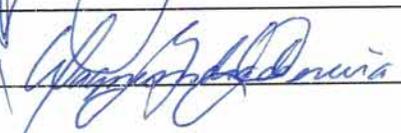
Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho)  _____

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho)  _____

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) _____

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) _____

Vagner José Alves (Vagner Guiné)  _____

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho)  _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009 AO PROJETO DE LEI 003/2020

Acrescenta o art. 1º - A ao projeto de lei 003/2020 que "Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que 'Institui a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá outras providências".

Art. 1º. Acrescenta o art. 1º - A do Projeto de Lei 003/2020, que terá a seguinte redação:

"Art. 1º - A. O percentual sobre a contribuição de iluminação pública estabelecida no art. 1º da Lei 3.451/13 passará a ter os seguintes índices:

| Faixa de Consumo (kWh) | | Percentual sobre a tarifa de iluminação pública B4b da ANEEL |
|-------------------------|-----|--|
| DE | ATÉ | |
| 0 | 50 | 3,5% |
| 51 | 100 | 5,5% |
| 101 | 200 | 8,5% |
| 201 | 300 | 11,0% |
| ACIMA | 300 | 17,5% |

Santa Luzia, 11 de fevereiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição foi objeto de emenda no PL 002/2020, o qual teve parecer contrário pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação sob argumento, entre outros, de que não guardava pertinência temática com o projeto em questão.

Foi demonstrado, na própria justificativa daquela proposição, que havia pertinência temática, argumento ignorado pela Relatora, sendo a proposição rejeitada.

A presente proposição pretende acrescentar a diminuição da Contribuição da Iluminação Pública justamente na lei que a instituiu, lei nº 2414/02.

Novamente importa deixar claro que o projeto de lei apenas nos termos em que está não representa os anseios dos munícipes, que já demonstraram a esta Casa Legislativa e ao próprio Poder Executivo que querem a diminuição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Demonstração esta que pode ser confirmada através das diversas Indicações e Requerimentos feitos pela Casa Legislativa ao Poder Executivo e nas Audiências Públicas sobre a Parceria Público-Privada (PPP), em que os munícipes presentes fizeram questionamentos e mostraram desacordo com o projeto sem a redução da contribuição. Além das manifestações na porta da Câmara Municipal.

Considerando que o projeto de lei se preocupa em priorizar a retirada de 30% (trinta por cento) dos recursos, que se darão antes mesmo do envio dos recursos à conta garantidora, resta demonstrado que, mesmo com a eventual contratação de uma empresa, via PPP, haverá sobra de valores da arrecadação, não justificando a continuidade da usurpação das famílias luzienses com essa absurda cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Se já se considera a retirada preliminar de 30% (trinta por cento) da arrecadação para outra finalidade, tem-se como comprovado que o dinheiro está sobrando e o que o povo anseia há muito tempo é uma redução da sua contribuição da iluminação pública.

A manutenção da contribuição da iluminação pública nos valores que estão, e por tudo aqui já dito, é um claro desrespeito ao princípio da moralidade, motivando mais uma vez a emenda parlamentar ao Projeto de lei que altera dispositivos na lei 2414/02 que instituiu a Contribuição da Iluminação Pública no Município de Santa Luzia.

Por todas essas razões, fica justificada a emenda aditiva ao projeto de lei que altera dispositivos da lei que institui a CIP, passando a constar o novo percentual da contribuição da iluminação pública, considerando uma redução calculada justamente sobre o patamar que o próprio Poder Executivo confessa estar sobrando, qual seja, de 30% (trinta por cento), não havendo que se falar que não há pertinência temática com a matéria.

Com isso, reduz-se 30% (trinta por cento) sobre o percentual existente na tabela do art. 1º da Lei 3.451/13, que em "números redondos" chegam aos patamares apresentados nesta emenda.

Além da pertinência temática, pois trata de aditivo no Projeto de Lei do Executivo que altera a Legislação que institui a Contribuição de Iluminação Pública, é importante ressaltar, novamente, que este é o verdadeiro anseio da sociedade, que manifestou por diversas vezes desacordo com o projeto sem a redução da contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 007/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou a Emenda 001 ao Projeto de Lei nº 003/2020 que **“Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que Institui a contribuição da iluminação pública no município de Santa Luzia e dá outras providências”**. De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.

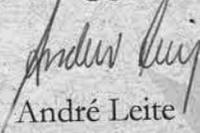
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de Administração Pública e Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, que discorreram sobre a emenda e manifestaram seus votos contrários a Emenda 001 ao Projeto de Lei 003/2020.

Nesse compasso os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição. As Comissões de Administração Pública e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, reprovaram a proposição pela maioria dos votos.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue a Emenda 001 ao Projeto de Lei nº 003/2020 para o Plenário para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

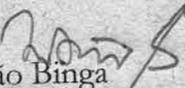
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


André Leite
Vereador
(Presidente)

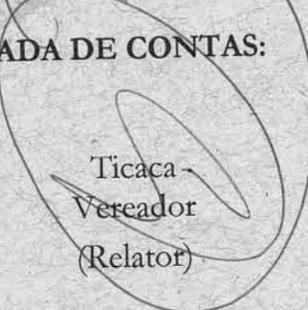

Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:

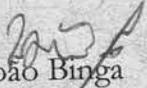

João Binga
Vereador
(Presidente)

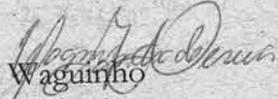

Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Ticaca
Vereador
(Presidente)


João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator)

Lista de Recebimento

Emenda nº 001 ao PL.003/2020

Emenda nº 002 ao PL.004/2020

Terça-Feira, 11 de fevereiro 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite)

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz)

Henry Santos do Amaral (Henry Santos)

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo)

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio)

José Marcelino de Oliveira (Marcelino)

João Rodrigues dos Santos (João Binga)

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital)

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira)

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral)

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho)

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho)

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho)

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticacá)

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte)

Vagner José Alves (Vagner Guiné)

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI 003/2020

Modifica o art. 3º do projeto de lei 003/2020 que
"Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de
dezembro de 2002, que 'Institui a Contribuição da
Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e dá
outras providências".

Art. 1º. Altera o art. 3º do Projeto de Lei 003/2020, que passará a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a sua publicação".

Santa Luzia, 11 de fevereiro de 2020.

Nelson Martin do conceição



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Atualmente encontra-se pendente de julgamento no STF o recurso extraordinário com repercussão geral, RE 666.404, onde se discute a possibilidade, ou não, de se utilizar a destinação da arrecadação da contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública para a instalação, melhoria ou expansão do serviço de iluminação pública.

O Projeto de Lei em questão altera a lei municipal que instituiu a Contribuição da Iluminação Pública para acrescentar exatamente o conteúdo que está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal.

A pendência de um recurso que discute a Constitucionalidade da matéria é um impasse para a alteração da lei, pois, a lei pode já nascer inconstitucional, havendo sua posterior revogação, onerando o Município desnecessariamente.

O prazo de 01 (um) ano seria eficiente para aguardar o julgamento da matéria e não aprovar uma lei que pode ser declarada inconstitucional a qualquer momento.

Assim, a emenda modificativa, alterando o prazo de entrada em vigor da lei, evita que a lei já nasça viciada, pois o recurso que está sendo analisado pelo STF já se encontra aguardando a designação de dia para julgamento, sendo o prazo da emenda razoável para ter a decisão definitiva da matéria objeto da lei.

Nilson Martins da Conceição
Nilson Martins da Conceição

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 003/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei nº 003/2020 que *“Altera dispositivos da Lei nº 2.414, de 27 de dezembro de 2002, que Institui a contribuição da iluminação pública no município de Santa Luzia e dá outras providências”*. De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.

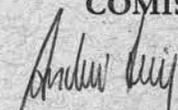
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 003/2020, seguindo o relatório.

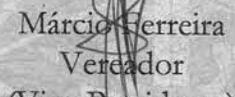
Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

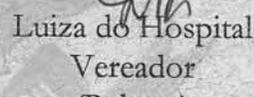
VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 003/2020 para o Plenário para discussão e votação.

Esté é o parecer,
Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

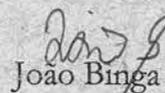
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

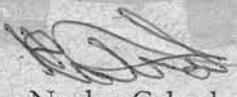

André Leite
Vereador
(Presidente)

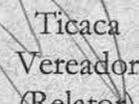

Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)

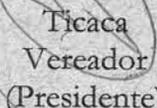
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:

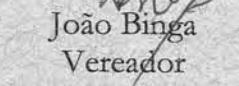

João Binga
Vereador
(Presidente)

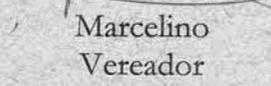

Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Ticaca
Vereador
(Presidente)


João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Marcelino
Vereador
(Relator - Suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/2020

Ementa: “Altera o dispositivo da Lei nº 2.414, de 27 de Dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública no Município de Santa Luzia e da Outras Providências”.

I – DO PROJETO DE LEI

A – Da Síntese e Análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo Municipal que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 2.414 de 2002 que institui a contribuição de iluminação pública no município de Santa Luzia.

Conforme argüido na mensagem enviada pelo o executivo a presente legislação carece de atualização, em razão de alterações normativas trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013 também da ANEEL.

Conforme se pode verificar do artigo 1º da presente proposição, pretende o executivo municipal atualizar a abrangência do Serviço de Iluminação Pública, em conformidade com a resolução 414/2010 da ANEEL que retirou do serviço do Custeio dos serviços de Iluminação Pública os prédios públicos.

Outra alteração proposta pela presente proposição é quanto a destinação da arrecadação e recolhimentos da contribuição, o texto original prevê que o montante arrecadado seja destinado a conta do Tesouro Municipal designada para tal fim já a preposição altera a redação facultando ao município a indicação de uma conta especifica designada para tal fim, todavia restam inalteradas os dispositivos de responsabilidade civil e criminal pelo não cumprimento do disposto no artigo.

Importante destacar que a legislação municipal é do ano de 2002, ou seja, anterior às alterações trazidas pelas Resoluções da ANEEL, que são dos anos de 2010 e 2013 e que por tais circunstancias carecem de atualização para que seja a norma municipal adequada ao ordenamento pátrio vigente.

B – Da Legalidade e Competência

Passada à análise do aspecto legal da presente proposição, tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração trazendo em seu escopo artigos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

concisos que não deixam pairar quaisquer dúvidas quanto aos objetivos por ele propostos, tudo conforme preceitua o artigo 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa.

Quanto a competência, tem-se que o executivo municipal é competente para a apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa.

II - CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição nº 003/2020 apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o interesse dos Vereadores do Município.

Este é o Parecer.

Santa Luzia-MG, 15 de Janeiro de 2020.

LUIZA DO HOSPITAL

Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação